



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 008/CT/2017

Assunto: *Abertura de empresa de enfermagem para coleta de exame Papanicolau*

I – Fatos:

Gostaria de saber como proceder pra abrir um estabelecimento de coleta de Papanicolau em minha cidade. Por onde começo?

II – Fundamentação e análise:

O caminho para empreender requer de seus empreendedores conhecimento dos avanços, tendências e desafios na área em que deseja empreender. Os principais caminhos para empreender na área da saúde estão relacionados com consultórios, consultorias, auditorias, empresas prestadoras de serviços e organizações não governamentais (Felisbino, 2014, p.47).

No que diz respeito ao consultório de atendimento em saúde por profissionais autônomos de acordo com sua formação específica, estes são regulamentados por seus respectivos conselhos profissionais, que são autarquias federais criadas para legislar e fiscalizar as profissões, zelando pelo adequado exercício profissional ou, estão previstos em leis federais que definem as funções e atividade de cada profissão ou ocupação profissional (Felisbino, 2014, p.47).

No caso do consultório ou empresa de prestação de serviços de enfermagem, cabe ao Conselho Regional de Enfermagem de cada Estado proceder à fiscalização. Neste caso, o COREN/SC.

A prestação de serviços no Brasil é responsável por aproximadamente 60% do PIB e por empregar um grande número de pessoas no nosso país, entretanto há uma grande carência na incorporação de medidas que possam tornar compatível a qualidade e a importância dos serviços (GASPARETTO, 2012).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

As bases legais para a abertura de uma empresa dependem do tipo de empreendimento desejado, tendo em vista os diferentes órgãos de legislação e fiscalização das profissões e serviços no país. No caso da saúde, o empreendedorismo está em grande medida relacionado à prestação de serviços de qualidade (Felisbino, 2014, p.48).

A participação do setor de serviços na economia americana está próximo aos 80%, na França é de 77% e, na Alemanha, 70%. Para a Organização Mundial do Comércio, estas nações intensificaram as atividades categorizadas como serviços porque elas agregam mais valor ao produto final por envolverem capital intelectual. Quanto mais exigente fica o consumidor, mais aumentam as necessidades e mais serviços são solicitados (COUTINHO, 2007). Neste sentido, a abertura de empresas de prestação de serviços de enfermagem pode contribuir favoravelmente para o desenvolvimento e fortalecimento da profissão.

Para empreender, é importante também a elaboração de um plano de negócios, essencial para o sucesso de qualquer tarefa. Planejar significa formular metas, objetivos e estabelecer orientações para o futuro de uma empresa ou oportunidade de negócio (Felisbino, 2014, p.56). Do inglês *Business Plan*, o plano de negócios, também chamado “plano empresarial”, é um documento resultante de uma metodologia de planejamento que define o ponto de partida e os objetivos da empresa e traça o percurso que ela deve seguir. Este documento especifica, em linguagem escrita, um negócio que se quer iniciar ou que já está iniciado (DORNELAS, 2005).

O processo de criação de um negócio envolve a determinação dos objetivos, as estratégias e ações para o alcance destes e, ainda, a previsão dos riscos e das incertezas presentes no caminho a ser percorrido. Esse planejamento é um desafio que exige de seus executores pesquisa de mercado e persistência, pois demanda trabalho duro e criatividade. Ao se colocar uma ideia no papel, de forma clara e calculando todos os detalhes de sua implementação, é possível identificar os riscos e restringir erros ainda no plano, evitando que estes sejam cometidos posteriormente, quando já inserido no mercado (Felisbino, 2014, p.56).

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2009) é a entidade que tem por missão promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo. O plano de negócio é o instrumento ideal para traçar um retrato fiel do mercado, do produto e das atitudes do



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

empreendedor, o que propicia segurança para quem quer iniciar uma empresa com maiores condições de êxito ou mesmo ampliar ou promover inovações em seu negócio (Felisbino,2014, p.60). Importante, na qualificação/tipificação da empresa, estabelecer o produto, o preço, o local onde será ofertado e como será divulgado.

Por onde começar? Pela elaboração do Plano de Negócios! Dornellas (2005, p.101) oferece um roteiro de fácil compreensão e execução para aqueles que desejarem elaborar um plano de negócios. Outros autores também possuem propostas semelhantes. No plano de negócios será definida a natureza da empresa que se pretende iniciar. A empresa de prestação de serviços de enfermagem pode ser definida em função do volume de serviços que se pretende oferecer. No caso do Micro empreendedor Individual (MEI), com ganhos financeiros de até R\$60.000,00(sessenta mil reais/ano), a abertura pode ser realizada através do Portal do Empreendedor – MEI, pelo próprio enfermeiro. Em empresas com faturamento acima deste valor, caso de pequenas e micro empresas, deve-se procurar um profissional contador para os procedimentos de registro e manutenção da empresa.

No que diz respeito à legalidade da atuação do enfermeiro na realização do procedimento do teste de **Papanicolau**, que é um exame ginecológico de citologia cervical realizado para detecção precoce do câncer do colo do útero, a seguir é apresentada a legislação que define a autonomia do profissional enfermeiro.

A Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; i) consulta de enfermagem; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde: c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; j) educação visando à melhoria de saúde da população.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde: c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

A Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

A Resolução COFEN nº 381/2011, que normatiza a execução, pelo Enfermeiro, da coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolau:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, *a coleta de material* para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único: O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento (...) deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo-se os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução COFEN nº 358/2009.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Neste contexto, as atribuições do profissional enfermeiro, definidas pelo Ministério da Saúde, descritas em Cadernos de Atenção Básica nº 14 – Controle dos Cânceres do Colo do Útero e da Mama, que descreve:

Atribuições do Enfermeiro: a) Realizar atenção integral às mulheres; b) Realizar consulta de enfermagem, coleta de exame preventivo e exame clínico das mamas, solicitar exames complementares e prescrever medicações, conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal, observadas as disposições legais da profissão; c) Realizar atenção domiciliar, quando necessário; d) Supervisionar e coordenar o trabalho dos ACS e da equipe de enfermagem; e) Manter a disponibilidade de suprimentos dos insumos e materiais necessários para as ações propostas neste Caderno; f) Realizar atividades de educação permanente junto aos demais profissionais da equipe.

A Resolução COFEN nº 311 de 2007 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Princípios Fundamentais (...) O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, **com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.**

Art. 1. (Direitos) Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2. (Direitos) Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 12. (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 32. (Proibições) Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33. (Proibições) Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 36 (Direito) Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

E por fim, a Resolução COFEN n.º 302, de 2005, que baixa normas para anotação da responsabilidade técnica de enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas onde é realizada assistência à saúde, em seu artigo:

Art. 2º – Todo estabelecimento onde existem atividades de Enfermagem, deve obrigatoriamente apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem, cuja anotação deverá ser requerida pelo profissional Enfermeiro.

III – Conclusão:

Ante ao exposto, conclui-se que o profissional Enfermeiro, pelo exercício de sua autonomia profissional, de acordo com a legislação vigente, pode atuar na coleta do exame de Papanicolau em nível de consultório individual, coletivo, ou como empreendedor. Sugere-se iniciar pelo plano de negócios.

É o Parecer.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2016.

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino
Câmara Técnica de Educação e Legislação
COREN/SC – 19407
Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 20 de dezembro de 2016 e homologado na 552ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/SC em 18 de abril de 2017.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Membros:

Enf. MSc. Daniella Farinella - COREN/SC - 118510

Enf. MSc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC 19407

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Ministério da Saúde. Cadernos de Atenção Básica nº 13 – Controle dos Cânceres do Colo do Útero e da Mama. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/cab13.pdf> Acesso em: 24 dez. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html Acesso em: 26 julh. 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1591993_4241.html Acesso em 01 de dezembro de 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html Acesso em: 25 dez. 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html Acesso em: 24 dez. 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 381/2011.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html Acesso em: 24 dez. 2016.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 311 de 2007.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-1951997_4252.html Acesso em 01 de dezembro de 2016.

COUTINHO, Fernando Cesar Coelho. **Avaliação da qualidade dos serviços em uma Instituição de Ensino Superior.** 2007. 123 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. Disponível em: <



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

http://moodle.fgv.br/Uploads/GQPPEAD_T0007_0512/E97_Avaliacao_da_Qualidade_dos_Servicos_de_Uma_Instituicao_de_Ensino_Superior.pdf >. Acesso em: 28 nov. 2016.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Empreendedorismo**: transformando ideias em negócios. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2005.

FELISBINO, Janete Elza. Fundamentos do empreendedorismo em saúde : livro didático. Design instrucional Marina Cabeda Egger Moellwald. – Palhoça: UnisulVirtual, 2014. 110 p. : il. ; 28 cm.

GASPARETTO, Luiz Eduardo. A Imagem da Prestação de Serviços. **Blog do Luiz Eduardo Gasparetto**. 06 nov. 2012. Disponível em: <www.blogdogasparetto.com.br/a-imagem-da-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 28 nov. 2016.

SEBRAE. **Como elaborar um Plano de Negócio**. Brasília: SEBRAE, 2009. Disponível em: <http://nit.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2015/03/COMO-ELABORAR-UM-PLANO-DE-NEG%C3%93CIO.pdf> . Acesso em: 28 nov. 2014.